



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.000500/2006-95
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº **2102-002.428 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF, Glosa de Despesas Médicas e com Instrução
Recorrente MIRIA ACENCION VIEGAS MADRUGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu). Quando não é feita a comprovação do dispêndio, deve prevalecer a glosa da referida despesa.

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESA MÉDICA.

Comprovada, através de demonstrativo idôneo trazidos aos autos a efetividade das despesas médicas efetuadas, devem as mesmas ser restabelecidas.

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Cabe ao contribuinte comprovar que a despesa por ele declarada se refere a curso universitário ou de especialização, sob pena de não poder deduzir a despesa pretendida, em razão da falta de previsão legal para a dedução pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para restabelecer as despesas com a Golden Cross no montante de R\$1.356,80.

Assinado Digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 6/4/08/2006

Autenticado digitalmente em 23/09/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment

e em 23/09/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 26/09/2014 por JOS

E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 26/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 15/02/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MAURICIO CARVALHO (Presidente em Exercício), ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, NUBIA MATOS MOURA, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, ACACIA SAYURI WAKASUGI, ATILIO PITARELLI.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/12 para exigência de IRPF em razão da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício (IPERGS - Exercícios 2002 a 2004), glosa das despesas médicas (Exercícios 2002 a 2005) e glosa de despesas com instrução (Exercícios 2002 a 2005).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 105, por meio da qual requereu:

Em primeiro lugar não tenho como pagar essa quantia de R\$ 29.675,83, em 2º lugar as pessoas que eu estou pedindo novamente os comprovantes de pagamento dão desculpas e dizem que não podem fornecer outro. Para provar que não estou faltando com a verdade estou encaminhando, em anexo, comprovantes que consegui localizar e outros que me deram a 2ª via.

Quanto a Golden cross consegui encontrar um recibo fornecido até outubro de 2002 mas se verificarem vão perceber que estou pagando O plano desde 1993 já pedi vários vezes pela Internet e eles não me mandam os outros.

No aguardo de vossa pronunciamento, antecipadamente agradeço.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em Porto Alegre decidiram pela manutenção parcial do lançamento, restabelecendo parte das despesas médicas então pleiteadas.

A contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 162, por meio do qual requereu:

Conforme processo 11040-000.500/2008-85, intimação n 593/2007 recebido em 11101/2008 venho dirigir-me ao Conselho de Contribuintes para solicitar a isenção do valor ora cobrado tendo em vista que não apresentei os comprovados de despesas efetuadas no IR, pois como disse anteriormente as mesmas foram colocadas foras quando mudei do residência, na mudança não pude fazer nada, pois já estava com problemas de saúde, nem todos os lugares que solicitei a segunda via quiseram fornecer.

Anteriormente a Receita Federal solicitou-me um Laudo Médico estou remetendo o mesmo, em anexo, como também comprovante de receitas e exame).

Com esses esclarecimentos novamente, gostaria que o Conselho de Contribuintes me concedesse a Isenção do principal e da multa o qual, eu não devo e não tenho como pagar.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 11.01.2008, como atesta o AR de fls. 161. O Recurso Voluntário foi interposto em 30.01.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto em processo originado de lançamento para exigência do IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e glosa de despesas médicas e com instrução. A Recorrente não se insurgiu contra a acusação de omissão de rendimentos, tendo somente impugnado as parcelas relacionadas às glosas.

A decisão recorrida restabeleceu parte das despesas médicas pleiteadas. Eis o trecho que dela se extrai a este respeito:

Examinados os documentos juntados ao processo, deve ser restabelecido como dedução a título de despesas médicas os montantes de: R\$ 1.200,00 (a/c 2001), R\$ 2.475,80 (a/c 2002), R\$ 128,00 (a/c 2003) e R\$ 42,00 (a/c 2004) de acordo com os documentos de fls. 107/109, 111/145.

Quanto às despesas com a Golden Cross, esclareça-se que não podem ser considerados como dedução por falta de comprovação do efetivo pagamento nos autos.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente se limita a pleitear a revisão da decisão recorrida, alegando que não apresentou a documentação comprobatória de suas despesas por tê-las descartado quando de sua mudança de residência, e que trazia, em sede de recurso, laudo médico que anteriormente lhe fora solicitado.

Com efeito, a legislação fiscal prevê que para que o contribuinte possa se beneficiar da dedução de suas despesas médicas do Imposto de Renda, deverá ele ter em mãos, além dos recibos competentes (que devem preencher os requisitos da lei), quaisquer outros documentos que demonstrem, ainda que minimamente, a efetividade dos serviços prestados,

bem como o seu pagamento. Sem que tais provas sejam feitas, está correta a glosa das despesas médicas não comprovadas.

É o que determina o art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)

No caso em exame, como se viu, a Recorrente deixou de trazer tal documentação aos autos, sendo certo que os laudos e receituários trazidos em sede de Recurso estão datados de 2007 quando os fatos geradores do IRPF que geraram as glosas em exame ocorreram entre os anos de 2001 e 2004. Assim, não há como restabelecer as despesas objeto de glosa.

Outrossim, no que diz respeito às despesas com a Golden Cross (uma das despesas médicas pleiteadas pela Recorrente) no ano-calendário 2002, restou consignado que as mesmas não foram acolhidas por falta de comprovação do “efetivo pagamento” nos autos.

Tal entendimento, porém, não pode prosperar. Isto porque a Recorrente trouxe aos autos o documento de fls. 113, que é um demonstrativo das mensalidades pagas no Ano-calendário 2002 emitido pela Golden Cross em seu nome. Tal documento é prova suficiente de que a mesma realmente efetuou os pagamentos relativos ao plano de saúde naquele ano – no total de R\$ 1.356,80, e por isso as despesas com ele relacionadas devem ser

restabelecidas para fins de dedução do Imposto de Renda. Embora o recibo contemple também o marido da Recorrente – que não é seu dependente; há que se salientar que a motivação da glosa (ou ao menos de sua manutenção) foi a falta de pagamento, e por isso se ela comprovou o pagamento, não pode a glosa ser mantida.

No que diz respeito às despesas com instrução, a decisão recorrida deixou de acolher as despesas com a Sociedade Educacional Pitágoras Ltda. por se tratar de curso pré-vestibular, para o qual não há previsão de dedução.

De fato, a decisão merece ser mantida neste ponto, pois o art. 8º, inc. II, 'b' da Lei nº 9.250/95 estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

(...)

Como se vê, a lei não permite a dedução – a título de despesas com instrução, de valores pagos a cursos de pré-vestibular. Neste sentido:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2006 DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO DE PAGAMENTOS A CURSO PRÉVESTIBULAR. IMPOSSIBILIDADE. Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pósgraduação (mestrado, doutorado e especialização); à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; até o limite anual individual de R\$2.198,00 no exercício de 2006. Os pagamentos de cursos preparatórios para vestibulares não são dedutíveis por falta de previsão legal.

(...).

(Acórdão nº 2101-001.357, Rel. Cons. Jose Evande Carvalho Araújo, julgado em 27.10.2011)

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso para restabelecer (parte) das despesas médicas no valor de R\$ 1.356,80.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA